

**EDITAL N.º 047/2018**  
**LICITAÇÃO N.º 021/2018**

**PROA Nº 17/0496-0003046-1**

**OBJETO:** Contratação de empresa para execução de serviços de conservação contínua rodoviária, nas rodovias administradas pela EGR, a saber: **Trecho 01.**

**ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

Ao sétimo dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove, às 10 horas, na sala de reuniões da Empresa Gaúcha de Rodovias S.A, sito à Avenida Borges de Medeiros, nº 261, 3º andar, Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações - CPL, designada pelas Portarias nºs. 009/2018, 027/2018, 069/2018 e 002/2019, para julgar o recurso interposto pela empresa **CHOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** em que pede reconsideração da sua desclassificação no certame.

Em suas alegações a empresa recorrente além de ressaltar que apresentou a proposta de menor preço entende que a decisão que resultou na sua desclassificação foi ilegal, não aceitando o julgamento da administração, que a desclassificou no certame; cujo motivo seria a apresentação das planilhas de preços contendo erros no preenchimento, segundo o entendimento da recorrente.

Encaminhado o expediente para a área técnica esta assim se manifestou:

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa CHOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA informamos que conforme publicado na ata de resposta aos pedidos de impugnação e esclarecimentos do Edital 047-2018, as perguntas 7 e 8 foram as seguintes:

*Pergunta 07: Consta na Planilhas de Custos Unitários Serviço: Boca BSTC D = 1,00 m - esconsidade 0° - areia e brita comerciais - alas retas (Código PCU 804121). Porém, esse serviço e código não constam na Planilha De Quantidades e Preços Unitários - Conservação Rodoviária. Todavia, consta na Planilha De Quantidades e Preços Unitários - Conservação Rodoviária (item 36) Boca BSTC D = 1,00 m - esconsidade 0° - areia e brita comerciais - alas esconsas, e não consta planilha de custos unitários desse serviço. Qual serviço será requerido nessa licitação?*

*Pergunta 08: Consta na Planilha De Quantidades e Preços Unitários - Conservação Rodoviária (item48): Escavação, carga e transporte de material de 1ª categoria na distância de 3.000 m - caminho de serviço pavimentado - com Escavadeira e caminhão basculante de 14 m³ (Código PCU 5502351). Porém, esse serviço e código não constam nas Planilhas de Custos Unitários. Esse serviço existe para fins de cálculo?*

A resposta para ambas as perguntas foi a seguinte:

*Pergunta 7 e 8: Desconsiderar as planilhas de composições de custos unitários, não há estes serviços previstos.*

Em nenhum momento é informado que os itens da planilha de quantidades e preços unitários deve ser desconsiderado, foi informado que deveria ser desconsiderado as planilhas de composições de custos unitários para os itens informados. Apenas que os licitantes deveriam desconsiderar o serviço dos itens

Boca de BSTC D=1,0m esconsidade 0° pois este serviço não existia. Sendo assim não seria necessário apresentar as planilhas de composições de custos unitários referentes a estes dois serviços, porém não deveriam ter sido suprimidos da planilha de quantidades. Cabe salientar que a empresa CHOS não foi desclassificada por este motivo, na habilitação foi apenas elencado esta divergência com as planilhas de referência da EGR.

Após parecer da área de Engenharia o referido expediente foi encaminhado para o setor Jurídico da empresa, que se manifestou como segue:

A empresa CHOS, nas razões de recurso de fl. 1466 e seguintes, insurge-se contra a desclassificação de sua proposta pela área técnica da EGR em razão de que a sua proposta apresentaria erros de preenchimento em suas planilhas de formação de preços (mobilização e desmobilização) e por não ter sido apresentado preço unitário para o item 36 (Boca BSTC D = 1,00 m – esconsidade 0° - areia e brita comerciais – alas esconsas). Alega, em suma, que a desclassificação é ilegal porque entende que a EGR deveria ter lhe dado oportunidade de corrigir a planilha apresentada. Conforme a ata de fl. 1337 a licitante foi desclassificada pela seguinte razão:

Indiretas, Demonstrativo de encargos sociais e Demonstrativo de despesas fiscais. A empresa apresentou valor unitário superior ao estabelecido no orçamento de referência para o item Mobilização e Desmobilização de Equipamentos desatendendo ao item 9.5.4 do Edital. A empresa não apresentou preço unitário na planilha de preços unitários para o item 36 – Boca BSTC D =1,0m – esconsidade 0° - areia e britas comerciais – alas esconsas. Após análise dos documentos apresentados para a proposta financeira apresentamos parecer de desaprovação para a empresa CHOS Construções e Comércio LTDA, desatendendo ao item 9.5.4 de Habilitação da Proposta Financeira conforme exigido no Edital nº 047/2018, apresentando valor superior ao do orçamento de referência no item Mobilização e Desmobilização. Assim, em estrito cumprimento à Lei nº. 13.303/2016 e ao Edital, a CPL julga **desclassificada** a proposta financeira apresentada pela empresa **CHOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**. O resumo desta ata será divulgado no

O item 9.5.4 do Edital assim previa:

*9.5.4. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços superiores ao limite fixado no Anexo I e, valores unitários superiores ao estabelecido no demonstrativo da composição dos custos unitários da planilha de orçamento (se houver), bem como, que não atendam ao exposto no item 9.5.1. deste Edital.*

Dessa forma, fica claro que a licitante foi desclassificada em razão de ter apresentado valor unitário superior ao estabelecido no orçamento de referência para o item mobilização e desmobilização de equipamentos em desatendimento ao item 9.5.4 do Edital.

A lei 13303/2016 também assim estabelece:

*Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize*

sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

**I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;**

A licitante alega que o Tribunal de Contas da União permite que em havendo omissões nas planilhas de custos e preços deve a Administração promover a adequada diligência junto as licitantes para a devida correção das falhas, conforme trecho do Acórdão 830/2018-Plenário:

*9.4.1. as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU;*

Portanto, é possível correção da planilha quando a licitante apresenta erro formal ou material desde que não altere o valor global originalmente proposto, o que vai ocorrer no presente caso se a EGR permitir à licitante que apresente novo valor, o que configuraria quebra do princípio da isonomia, o que é vedado por lei.

Da mesma forma, o Decreto 54273/2018 (referido pela licitante em suas razões recursais) permite que a empresa ofertante na melhor proposta possa ajustar as planilhas de preço:

O próprio DECRETO Nº 54.273/2018, nas Condições Gerais de Licitação, permite que a empresa ofertante da melhor proposta possa ajustar as planilhas de formação de preço.

*“Erros no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços não constituem motivo para desclassificação da proposta, podendo ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.”*

O Decreto, assim como a decisão do TCU acima referida, está tratando de erros no preenchimento da Planilha e não de abertura de prazos para a licitante apresentar novo valor e, conseqüentemente para apresentar nova planilha, o que acarretaria necessariamente na alteração do valor global. Portanto, tendo sido a recorrente

desclassificada em razão do descumprimento do item 9.5.4 do Edital e não por um simples erro de preenchimento de planilha, o recurso deve ser indeferido.

Contudo, analisando o recurso interposto pela recorrente e os pareceres das áreas técnicas a CPL ratifica a decisão anterior mantendo a **desclassificação** da empresa **CHOS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

Convoca-se então para a Sessão de Negociação a empresa habilitada no certame: E.F SERVIÇOS DE OBRAS RODOVIÁRIAS EIRELI., data de **11/03/19**, às **14hs.**

Encaminhamos ao Diretor Presidente, como autoridade máxima, para conhecimento e deliberação à cerca da decisão da CPL.

Nada mais havendo digno de registro, encerra-se a presente ata que vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e pelo Diretor Presidente da EGR. x.x.x.x.x.x.x.x.

COMISSÃO:

  
Cristina Alabarce

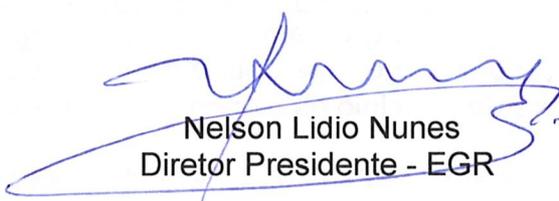
Membro

  
Leonardo Schmidt

Presidente

  
Ângela Maciel

Membro

  
Nelson Lidio Nunes

Diretor Presidente - EGR